



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2019

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

Autor: Dep. RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Dep. LUIZ FLÁVIO GOMES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rodrigo Agostinho que, promove alterações em dispositivos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, com o objetivo de permitir a indenização de vítimas de crimes antes da sentença final.

Como justificativa, o autor argumenta que, “a necessidade do trânsito em julgado da sentença criminal para a execução da parte cível traz à baila o caótico sistema recursal brasileiro. Uma das consequências da demora recursal é a impossibilidade de o Brasil se reapropriar das centenas de milhões de reais desviados pela corrupção que se encontram impedidos de serem restituídos aos cofres públicos diante da necessidade de obtenção da demorada decisão definitiva, com trânsito em julgado”.

A proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pela Comissão - Art. 24 II.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em análise, amparada por fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam o mérito.

Não é de hoje que a sociedade assiste estarecida as inúmeros denúncias de casos de corrupção envolvendo desvio de recursos públicos indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais de todo cidadão brasileiro.

O impacto da corrupção na sociedade gera incomensuráveis malefícios sociais que acometem indivíduos e organizações da coletividade. A corrupção gera fontes de ineficácia e de ineficiência na distribuição de recursos e na prestação dos serviços públicos essenciais, como é o caso da educação, saúde e segurança.

No Brasil, a ideia que temos é de corrupção generalizada, presente nos três Poderes do Estado e em setores privados importantes no cenário econômico do país. Não tenho dúvidas em afirmar que, a impunidade é fator incentivador para sua prática disseminada e consensual na coletividade.

A sociedade perdeu a confiança no Estado e nas instituições democráticas que não conseguem coibir a conduta transviada da corrupção, nem tampouco puni-la. Em outras palavras, a corrupção compensa.

A impunidade da corrupção deve ser continuamente evitada de modo a sinalizar para uma perspectiva iminente e certa da punição.

Nesse sentido, o Projeto de lei em análise, que é fruto de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção, coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, promove alterações na legislação processual civil e penal para fazer valer a ausência do efeito suspensivo dos RE e dos REsp com o objetivo de redefinir a execução cível da condenação criminal quanto à reparação do dano.

Vale ressaltar que, os projetos de lei apresentados por entidades que atuam no combate a corrupção, desde o início da Operação Lava Jato até a presente data, propuseram alterações no Código de Processo Civil e Penal, visando sanar as lacunas que permitem, direta ou indiretamente, a impunidade dos corruptos. Cito, como exemplo, as “10 Medidas contra a Corrupção”, apresentada pelo Ministério Público Federal, o “Plano Nacional de Segurança Pública”, do então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes e, o “Pacote Anticrime”, do atual Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Como bem disse o professor Farias Netos, “no contexto institucional, muitas vezes, existem lacunas na legislação que permitem aos corruptos poderosos locupletarem e, endinheirados, ficarem impunes, continuando, assim, a subtrair a coletividade. Sob a égide da impunidade, os recursos públicos são, propositadamente, legalizados (lavados) no próprio Estado ou depositados em paraíso fiscais no exterior. Como os corruptos subtraem o erário público, usurpando de quantias avantajadas, ainda que sejam pilhados na rapinagem, eles dispõem de recursos suficientes para sustentar a impunidade, inclusive, mediante a contratação de dispendiosos advogados. Os defensores dos corruptos, amiúde pagos com recursos surrupiados do Estado, conhecem os meios especiais para arquivar ou postergar, indefinitivamente, o desfecho de processos judiciais instaurados contra esses corruptos. Por outro lado, as iniciativas e as ações pungentes contra os corruptos dependem de instituições que podem ficar avassaladas por circunstâncias e gestões comprometidas com esses corruptos envolvidos ou beneficiados pelas falcaturas apuradas. Essa contingência inoportuna e insidiosa impede que tais instituições atuem com a desenvoltura, a firmeza e o rigor consentâneos contra as subreptícias transações e os corruptos que subtraem o Estado. Ao largo de serem condenados pela Justiça, os corruptos agem segundo a sua própria natureza e vocação, desprovidos de consciência ética” (FARIAS NETO, Pedro Sabino de. “Ciência Política – enfoque integral e avançado”, São Paulo: Ed. Atlas, 2011, pág. 415)

Da forma como é hoje, a sentença penal condenatória é quem fixa a reparação civil. Assim, o juízo criminal de 1ª instância é o competente para realizar a execução da reparação civil conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC).

Ocorre que, essa dinâmica impõe ao juízo criminal uma multiplicidade de tarefas incompatíveis com a ideia de especialização, celeridade e eficiência próprios da gestão da unidade judiciária.

Penso que, o Juízo criminal deve cuidar de questões criminais, ou seja, não deve atuar em atividades diversas daquelas para as quais foram criados sob pena de comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

Outra questão diretamente relacionada a impunidade dos corruptos, é a exigência do trânsito em julgado da sentença criminal para a execução da parte cível. A demora na tramitação dos recursos impossibilita a reapropriação dos recursos públicos desviados pela corrupção que ficam impedidos de serem restituídos aos cofres públicos diante da necessidade de obtenção da decisão definitiva, com trânsito em julgado.

Nesse contexto, a proposição em análise é meritória na medida em que elimina a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de reparação civil, caminhando ao encontro da última orientação jurisprudencial do STF que permite a prisão de condenados após o julgamento em segunda instância.

É importante lembrar que, a EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, com a preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos. A garantia a prestação jurisdicional é afirmada no inciso XXXV, do mesmo art. 5º, que, embora fonte do direito de acesso à Justiça, não foi capaz de criar condições de tramitação rápida, dos processos judiciais.

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (SILVA, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, pág.176).

Por fim, cumpre salientar que, as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

Quero cumprimentar o autor, ilustre deputado Rodrigo Agostinho, que atento as necessidades de mudanças na legislação processual apresentou o Projeto de lei ora em análise que, muito contribuirá para o combate à impunidade derivada da demora na tramitação dos processos.

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do PL 92/19 e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, de abril de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)

Relator